

O Ensino e a política tributária

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,
Professor Titular de Direito Econômico
da Faculdade de Direito da Universidade
de Mackenzie.

A alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 24 de 01/12/83 (DOU 5/12/83), no artigo 176, recolocou a discussão do problema pertinente aos recursos que devem ser destinados à mais relevante função do Estado, que é ministrar educação.

Está o artigo 176 § 4.º assim redigido:

"Art. 176 —

§ 4.º. Anualmente, a União aplicará nunca menos de treze por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino".

Percebe-se, claramente, que tanto os Estados quanto a União devem destinar parcela substancial de seus impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Compreende-se, de início, o menor percentual de dotação da União se comparado com o dos Estados e Municípios.

O sistema brasileiro de direito tributário é composto de cinco espécies de tributos (impostos, taxas, contribuições especiais, contribuição de melhoria e empréstimos compulsórios). De

tais espécies é o imposto aquela de maior relevância para as receitas públicas.

O Brasil adota, por outro lado, rígida discriminação de competência impositiva em relação a algumas espécies, como, por exemplo, no concernente a impostos e aos empréstimos compulsórios.

Tal discriminação de competência impositiva, isto é, a outorga constitucional aos entes federados de parcelas determinadas do bolo tributário, privilegiou, no contexto do modelo republicano, a União, com a oferta de nove impostos e a potencialidade de criar outros, com base em sua competência residual, desde que com fatos geradores e bases de cálculos distintos dos já existentes. Estados e Municípios, na partição da receita tributária possível, ficaram apenas com dois impostos em cada esfera, embora mantivessem competência concorrente no concernente a outras espécies tributárias, tais como as taxas e contribuições de melhoria, isto é foram garantidos no direito de impor taxas e contribuições de melhoria, à semelhança da União.

Ora, neste sistema, possuindo a União a competência privativa, isto é exclusiva, de administrar nove impostos, pareceu ao Constituinte que o percentual decorrente de destinação das rendas tributárias ao ensino deveria ser menor, pelo

maior volume de recursos envolvidos, que aquele exigido de Estados e Municípios. Acresce o fato de que os Estados e, principalmente, os Municípios estão mais vinculados à problemática do ensino, razão pela qual lhes diz a matéria muito mais respeito.

O art. 176 § 4.º, portanto, apresenta norma adequada, razoável, que se coloca entre as de natureza programática e impositiva, pois contém simultaneamente um comando de programa e um comando de obrigação para os entes públicos que lhe estão sujeitos.

O que nos parece, entretanto, difícil é a sua concretização, pela impossibilidade inequívoca de um melhor controle das verbas arrecadadas no atual modelo econômico e o reduzido instrumental de fiscalizações dos 3 orçamentos federais (fiscal, monetário e das estatais), seja pelo Tribunal de Contas, seja pelo Parlamento brasileiro.

É que o modelo econômico brasileiro violenta a própria Constituição Federal. Esta determina que a liberdade de iniciativa seja a principal meta da ordem econômica e social (art. 160 item I), assim como seja o segmento privado do país aquele que preferencialmente deva cuidar do deflagrar da atividade produtora (artigo 170), cabendo ao Estado apenas, supletivamente, participar da iniciativa econômica (artigo 163).



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LUZITÂNIA

ESTADO DE SÃO PAULO
CONGRATULAMO-NOS COM AS AUTORIDADES
DO PODER JUDICIÁRIO POR SEUS FEITOS.



CÂMARA MUNICIPAL DE GASTÃO VIDIGAL

Estado de São Paulo

CONGRATULAMO-NOS COM AS AUTORIDADES DO
PODER JUDICIÁRIO PELOS FEITOS JUNTO À POPULAÇÃO.
MANOEL DOS SANTOS ROCHA
Presidente